

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.200, DE 2005.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Murilo Zauith

Relator: Deputado Pedro Canedo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Câmara dos Deputados nº 5.200, de 2005, de autoria do nobre Deputado Murilo Zauith, propõe a alteração da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, modificando o artigo 4º da referida norma, inserindo novos parágrafos e artigo 20 da Lei 8.036, de maio de 1990.



98164E0037

O Art. 1º determina que a composição da taxa de juros do contrato efetuará obrigatoriamente a redução de parcela equivalente ao componente de custo relativo ao índice de inadimplência, sendo que em relação aos valores e demais condições contratuais prevalecerá a livre negociação entre ela e o mutuário.

O §8º dispõe que o contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil poderá ser garantido pelo saldo em conta vinculada do empregado mantido junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação específica.

O §9º trata no caso de inadimplência do mutuário após período superior a 90(noventa) dias, se o saldo do FGTS dado em garantia não for suficiente para quitação do respectivo saldo devedor, a instituição consignatária poderá propor-lhe uma renegociação contratual, cujas novas condições serão livremente pactuadas e não estarão sujeitas ao disposto do caput deste artigo.

O art. 2º autoriza o pagamento de parte das prestações decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil concedido por instituição financeira e sociedade de arrendamento mercantil, cuja única forma de pagamento prevista seja o desconto em folha de pagamento nos termos do art.4º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003.



98164E0037

Dispõe ainda que o saldo constante da conta vinculada no FGTS poderá ser bloqueado pelo agente financeiro para garantir a quitação do empréstimo concedido nos termos do inciso XVII, que passa a ter preferência sobre quaisquer das hipóteses de saque previstas nos incisos I a X deste artigo.

O art. 3º coloca à disposição desta Lei todas as modalidades de contratos de empréstimo firmados junto a instituições financeiras cuja finalidade seja a antecipação da restituição do imposto de renda da pessoa física efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na justificativa, o autor ressalta que com a edição da Medida Provisória nº 130 de 2003, convertida na Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, foi motivada pelo Poder Executivo, com o argumento de que aumentaria a oferta de crédito no Brasil, além de proporcionar taxas de juros mais baixas para os trabalhadores brasileiros, em virtude dos bancos obterem garantias representadas pelo débito direto nos contra-cheques dos mutuários.

Após nomeação de Relator do presente PL 5.200/05, e prévio estudo sobre a matéria contida na pretendida norma, submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO

Considerando que as justificativas para a apresentação do referido Projeto de Lei baseiam-se no fato de que os bancos teriam “super garantias”, cuja prática não se observou essa desejável redução nas taxas de juros e dos bancos e financeiras vêm ainda praticando jutos abusivos nessas modalidades de empréstimo, sendo que possuem uma enorme garantia de que o índice de inadimplência será próximo a zero.

Contudo, é necessário ressaltar que esse projeto propõe a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para compor garantia adicional aos empréstimos com consignação em folha de pagamento.

Cabe esclarecer que a instituição do FGTS deu-se com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, aposentadoria e amparo aos seus dependentes, em caso de falecimento.

O FGTS movimenta grandes cifras anuais, emite cerca de 70 milhões de extratos ao ano, possui um cadastro com mais de 3 milhões de empresas passíveis de recolhimento e um ativo de R\$ 139,5 bilhões. O fundo tem como objetivos assegurar a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço de cada empregado, garantir os meios para as empresas efetuarem as



98164E0037

indenizações necessárias a trabalhadores não optantes, bem como formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Vigente desde 1967, o Fundo que é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, que é composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

A norma vigente, permite que as contas vinculadas do FGTS sejam movimentadas em algumas situações, são elas: - demissão sem justa causa; - término do contrato por prazo determinado; - aposentadoria; -utilização na compra de casa própria, entre outros itens permissivos da legislação pertinente.

Apenas em 2004, o Conselhor Curador do FGTS liberou cerca de 7,4 bilhões destinados aos programas voltados para a população de baixa renda, constituindo-se assim na principal fonte de financiamento dessa área social que historicamente é caracterizada pela escassez de recursos, com previsão de geração de quase 1 milhão de postos de trabalho.

Relevante considerar que, cerca de 55,13% das contas vinculadas ao FGTS apresentam saldo de até 1 salário mínimo e 74,77% de até 4 salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 - notoriamente demonstrando que em caso de aprovação do presente projeto de lei, estariam sendo beneficiados e privilegiados uma minoria de trabalhadores, além de provocar uma evasão de recursos do Fundo.



Deve-se considerar ainda, que além de afrontar e aviltar norma contrária vigente, esta última impede a utilização do FGTS como garantia de qualquer tipo de operação financeira.

Com base no exposto, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.200 de 2005.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado PEDRO CANEDO

Relator



98164E0037